



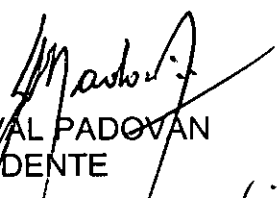
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

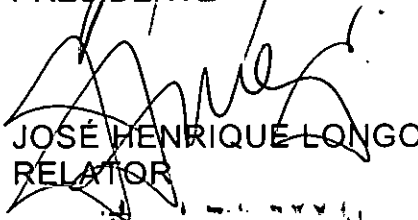
Processo nº. : 13702.000059/96-76
Recurso nº. : 138.651
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : TRADISA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (SUC. POR
INC. DE TRADISA MACRO RIO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.262

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TRADISA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (SUC. POR INC. DE TRADISA MACRO RIO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.).

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000059/96-76

Resolução nº. : 108-00.262

Recurso nº. : 138.651

Recorrente : TRADISA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (SUC. POR
INC. DE TRADISA MACRO RIO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSL relativos aos anos de 1991, 1992 e 1993, em razão da empresa Tradisa haver incorrido em despesas não necessárias relacionadas a distribuição de milhares de caixas de refrigerantes e cervejas a título de *amostra*, em embalagens normais e com destaque de imposto; os produtos foram vendidos pelas donatárias como se tivessem sido adquiridos.

Na impugnação e no recurso voluntário, a sucessora alegou que não se tratava de amostra, mas sim de mercadorias em bonificação para seus clientes que efetuavam compras que comportavam desconto.

Seu sistema não compreendia o desconto na própria nota fiscal de venda, mas sim o fornecimento em mercadoria do valor que seria abatido da compra total.

Insistiu que esse sistema de comercialização no setor de distribuição de bebidas é tradicional há muitos anos.

Requereu diligência para confirmação do alegado.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza julgou parcialmente procedente o pedido, com a redução da multa para 75%, e na parte da discussão de mérito a ementa ficou assim redigida:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000059/96-76
Resolução nº. : 108-00.262

"BONIFICAÇÕES DEDUTIBILIDADE – O valor da bonificação de produtos oferecido aos clientes somente poderá ser considerado desconto incondicional se representar parcela redutora do valor da venda e constar na respectiva nota fiscal."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13702.000059/96-76
Resolução nº : 108-00.262

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Apesar de estar permeada de razoabilidade, a argumentação da recorrente - no sentido de que sua política de vendas incluía bonificação de mercadorias para seus revendedores - não está suportada por nenhum documento.

Nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72, com a impugnação devem ser apresentados os documentos que constituam prova das alegações. Assim, para demonstrar que as mercadorias não eram amostras (como constava nas notas fiscais) mas bonificação, a empresa deveria ter juntado aos autos quadro demonstrativo de vendas regulares aos clientes que receberam as mercadorias bonificadas, eventuais contratos com tais clientes (como ocorre com as fábricas de produtos alimentícios e grandes supermercados e atacadistas), notas fiscais das vendas regulares aos clientes que receberam bonificação, etc.

Pela deficiência de defesa, não caberia o atendimento à solicitação de diligência; mas, em razão da Descrição dos Fatos de fl. 3 em que se informa que os clientes da autuada venderam os produtos recebidos gratuitamente, é possível que de fato a autuada tenha entregue mais produtos ao seu cliente como forma de proporcionar a ele um desconto de forma indireta.

Desse modo, converto o julgamento em diligência para que os autos retornem à autoridade administrativa para que se averigüe o quanto segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000059/96-76

Resolução nº. : 108-00.262

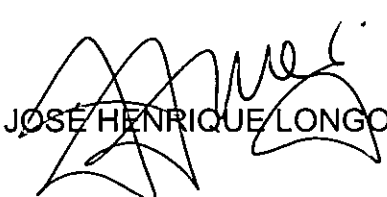
1. havia formalização (carta, contrato, etc.) entre a autuada e seus clientes sobre a bonificação de mercadorias ?

2. havia venda anterior aos beneficiários das bonificações ? se sim, a quantidade de caixas de venda anterior era superior à da bonificação ?

é possível estabelecer algum critério na proporção de venda e desconto/bonificação ?

Os esclarecimentos solicitados devem ser objeto de relatório circunstanciado, com outras informações que se julgar conveniente. Após, deve ser dada ciência à recorrente para se manifestar no prazo de 20 dias, e em seguida retornar a este órgão para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


JOSE HENRIQUE LONGO